



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.567, DE 2025** **(Do Sr. Gutemberg Reis)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mecanismo visível de controle de tempo em concursos públicos, processos seletivos educacionais e exames de habilitação profissional, e altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mecanismo visível de controle de tempo em concursos públicos, processos seletivos educacionais e exames de habilitação profissional, e altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mecanismo visível de controle de tempo em concursos públicos, processos seletivos educacionais e exames de habilitação profissional, e altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024.

Art. 2º A Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. É obrigatória a disponibilização de mecanismo de controle de tempo, em local visível a todos os candidatos, durante a aplicação de provas em concursos públicos.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se mecanismo de controle de tempo o dispositivo, preferencialmente cronômetro ou relógio digital, que permita ao candidato acompanhar o tempo decorrido ou o tempo restante para o término da prova.

§ 2º Nas provas realizadas presencialmente, o mecanismo de controle de tempo deverá ser instalado em quantidade suficiente e localização estratégica que



permita sua visualização por todos os candidatos, sem necessidade de deslocamento.

§ 3º Quando utilizado relógio em vez de cronômetro, o fiscal deverá indicar periodicamente o tempo de prova restante ou decorrido, utilizando meio visual não sonoro, como marcações em quadro, lousa ou cartaz, de forma visível a todos os candidatos.

§ 4º Nas provas realizadas total ou parcialmente à distância, na forma do art. 8º desta Lei, o mecanismo de controle de tempo deverá ser disponibilizado na própria interface da plataforma eletrônica utilizada para a realização da prova, em posição permanentemente visível, independentemente da navegação do candidato pelas questões.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo acarretará a nulidade da prova ou do certame, conforme o caso." (NR)

Art. 3º É obrigatória a disponibilização de mecanismo de controle de tempo visível durante a aplicação de provas integrantes de:

I - processos seletivos para ingresso em cursos oferecidos por instituições de ensino;

II - Exame Nacional do Ensino Médio;

III - exames integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior;

IV - processos de seleção para admissão em cursos de Residência Médica;

V - exames para registro junto a entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se mecanismo de controle de tempo o dispositivo, preferencialmente cronômetro ou relógio digital, que



permita ao candidato acompanhar o tempo decorrido ou o tempo restante para o término da prova.

§ 2º Nas provas realizadas presencialmente, o mecanismo de controle de tempo deverá ser instalado em quantidade suficiente e localização estratégica que permita sua visualização por todos os candidatos, sem necessidade de deslocamento.

§ 3º Quando utilizado relógio em vez de cronômetro, o fiscal deverá indicar periodicamente o tempo de prova restante ou decorrido, utilizando meio visual não sonoro, como marcações em quadro, lousa ou cartaz, de forma visível a todos os candidatos.

§ 4º Nas provas realizadas total ou parcialmente à distância, o mecanismo de controle de tempo deverá ser disponibilizado na própria interface da plataforma eletrônica utilizada para a realização da prova, em posição permanentemente visível, independentemente da navegação do candidato pelas questões.

§ 5º Os procedimentos para disponibilização do mecanismo de controle de tempo nas provas realizadas à distância, de forma online ou por plataforma eletrônica, deverão constar expressamente do edital do certame.

§ 6º A inobservância do disposto neste artigo acarretará a nulidade da prova ou do certame, conforme o caso.

Art. 4º Os editais de processos seletivos publicados a partir da vigência desta Lei deverão prever os mecanismos de implementação do disposto nos arts. 2º e 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A gestão eficiente do tempo é um fator determinante para o desempenho dos candidatos em concursos públicos, vestibulares e processos seletivos similares. A capacidade de administrar o tempo disponível para a realização das provas constitui, por si só, um componente da avaliação,



mensurando a habilidade do candidato de solucionar questões complexas dentro de um período predeterminado.

À falta de disciplina legal específica, inúmeros concursos vêm sendo realizados sem que os candidatos tenham condições de acompanhar, com a precisão necessária, o tempo de que ainda dispõem para concluir cada prova. Em alguns casos, é afixada informação do tempo restante, atualizada manualmente sem padronização de intervalos. Essa prática, além de arcaica, evidencia-se prejudicial aos candidatos e compromete o resultado dos certames, já que há significativa diferença entre faltarem cinco ou trinta minutos para a conclusão da prova.

O presente projeto busca corrigir essa situação, estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização de mecanismo de controle de tempo visível em todas as modalidades de processos seletivos, permitindo ao candidato acompanhar de forma clara e precisa o tempo disponível para realização da prova.

Embora o cronômetro seja preferível, por oferecer uma medição mais direta do tempo decorrido ou remanescente, o projeto permite também a utilização de relógios convencionais, desde que sejam adotados procedimentos complementares para a indicação periódica do tempo restante aos candidatos. Esta flexibilidade visa evitar a imposição de custos excessivos aos realizadores dos certames, especialmente em localidades com menor disponibilidade de recursos.

Além disso, o projeto contempla tanto os certames presenciais quanto aqueles realizados à distância, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que regulamenta os concursos públicos no país. A crescente digitalização dos processos seletivos, acelerada após a pandemia de COVID-19, torna fundamental estabelecer parâmetros para garantir condições equânimes aos candidatos também no ambiente virtual.

A proposta estabelece prazo de 180 dias para entrada em vigor da lei, tempo suficiente para que os órgãos e entidades realizadores dos certames se adaptem às novas exigências, incluindo a aquisição de



equipamentos, desenvolvimento de soluções tecnológicas e adequação dos editais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei, que contribuirá significativamente para a transparência e a justiça nos processos seletivos em nosso País.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado GUTEMBERG REIS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.965, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202409-09;14965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202409-09;14965</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------